



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/02/2008 às 10:44
Matr.: [assinatura]

MPV - 413/08

00016

Data
08.02.2008

Proposição
Medida Provisória nº 413.

Autor
Abelardo Lupion

nº do prontuário
440

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 7º a 10, 12, 14 e as alíneas "a", "c" e "d" do inciso II do artigo 19, modificando-se, no que couber, os demais dispositivos da Medida Provisória 413/08.

JUSTIFICATIVA

A proposta de incidência monofásica da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins sobre a produção de álcool gerará um grande e irreparável prejuízo aos produtores de álcool. Esse prejuízo não decorre de questões técnicas envolvendo esse novo regime mas, sim, da sua aplicação sem alteração das vigentes normas reguladoras do mercado de álcool combustível editadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Com efeito, as Resoluções ANP nº 5/2006 e nº 7/2007 consolidaram, na prática, um oligopsonio na compra de álcool do produtor pelas distribuidoras e um oligopólio na venda do referido combustível pelas mesmas distribuidoras aos postos revendedores.

De fato, a Resolução ANP nº 5/2006 impõe que todo o álcool combustível comercializado no mercado interno seja entregue a distribuidoras. Somente essas podem entregar o produto aos postos revendedores. Isso acaba por garantir poder de mercado a um pequeno número de distribuidoras sem que haja um fundamento econômico, diferentemente do mercado de combustíveis fósseis, em que as distribuidoras relacionam-se com apenas um único produtor. Adicionalmente, a obrigação de entrega do álcool às distribuidoras induz a uma ineficiência da cadeia de produção e comercialização, na medida em que substitui o que, de outro modo, seria uma decisão econômica baseada na eficiência e na efetiva adição de valor pelas distribuidoras. Em outras palavras, se de fato a distribuição é economicamente viável nas diversas regiões do País, a ocorrência de entregas de álcool às distribuidoras independe de uma norma exigindo a passagem do álcool por elas. Essa obrigação confere grande poder negocial às distribuidoras sobre produtores e postos de combustíveis.

Já a Resolução ANP 7/2007 limita operações entre distribuidoras e garante proteção injustificada à marca das distribuidoras ao interferir em contratos privados firmados entre distribuição e revenda de combustível. A proteção da marca da distribuidora em relação ao álcool hidratado é absolutamente injustificada pois: 1. As distribuidoras não fazem qualquer alteração das especificações do álcool que o tornaria melhor que o distribuído por outras distribuidoras; 2. A garantia da qualidade é dada pela própria indústria produtora que, inclusive, emite um certificado de qualidade, obrigatório, que acompanha o produto até seu destino final; 3. Dados recentes de preços praticados entre



distribuidoras e revendedores provam a imposição da força econômica das primeiras sobre seus postos bandeirados, que sistematicamente compram o produto mais caro que os postos de bandeira branca; 4. O grande prejudicado é o consumidor que é induzido a acreditar que 'um álcool é melhor que o outro' e acaba pagando mais caro por um produto de idêntica qualidade e especificação.

Dados recentes da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis sobre a comercialização de álcool, demonstram que o mercado de distribuição de álcool hidratado no Brasil é bastante concentrado. Essa concentração é ainda mais elevada nos principais estados consumidores de álcool combustível.

De outro lado, é cristalino o fato de o mercado de álcool haver alcançado um patamar razoável de adimplência fiscal e tributária, fruto de recentes ações do Governo Federal e Estadual, no combate à sonegação e à fraudes, mas também em decorrência dessa forte concentração na mão de poucas distribuidoras, de grande porte, e, de forma geral, idôneas quanto à arrecadação de tributos.

A ação fiscalizadora sobre poucos agentes também se reveste de maior eficiência e de mais eficácia.

Situação absolutamente diferente ocorreria com os outros elos da cadeia: diferentemente da produção de gasolina que é um monopólio de fato, a produção de álcool é realizada por mais de 350 indústrias espalhadas pelo Território Nacional, de porte que vão de pequeno a grandes grupos. Não é difícil perceber a dificuldade da fiscalização tributária desse ponto da cadeia. Do outro lado, a revenda de álcool, feita por mais de 27 mil postos revendedores, também é de complicada fiscalização.

Em resumo, as referidas normas protegem injustificadamente a distribuição, impedindo a participação de terceiros e a entrega diretamente a postos em locais onde a distribuição não é necessária (exemplo: regiões produtoras de álcool). Assim, vemos mais de três centenas de produtores sendo obrigados a vender a um conjunto de distribuidoras no qual apenas algumas delas organizadas em um dos sindicatos da classe concentram cerca de setenta por cento do mercado de álcool e mais de oitenta por cento do mercado de derivado (situação típica de oligopsonia).

A pretendida concentração da tributação no produtor, dada a concentração da distribuição, implica ainda em ameaça ao normal abastecimento do mercado, uma vez que o produtor dificilmente conseguirá repassar aumento da carga tributária ao seu preço, gerando grande prejuízo à indústria nacional. Tal regime se adapta aos derivados de petróleo, na medida em que o monopólio da produção assegura totais condições de repasses aos elos subseqüentes da cadeia.

Dessa forma, sugere-se a supressão dos referidos dispositivos da Medida Provisória enquanto não forem revisadas as normas da ANP sobre a comercialização do álcool combustível, mantendo o regime atual de incidência do PIS/COFINS sobre o álcool mais a suspensão das contribuições na venda de cana para álcool e a introdução dos medidores de vazão, nos termos propostos na medida provisória. Ressalte-se que por decorrência da supressão, adaptações serão necessárias nos artigos 15, 16, a alínea "b" do inciso II do artigo 19 da Medida Provisória nº 413/08.

PARLAMENTAR

Brasília, 08 de Fevereiro de 2008

Abelardo Lupion
Abelardo Lupion
Deputado Federal
DEM/PR

